



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725867/2018-02
RESOLUÇÃO	1301-001.272 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, permanecendo os autos nesta 1ª Seção, até que seja julgada a lide em definitivo e realizada a liquidação no processo nº 10940.900626/2018-99. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.271, de 10 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.725866/2018-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ/CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 13.01.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 154), portanto o Recurso Voluntário interposto em 12.02.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 156), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

O litígio tem escopo definido, decorre do não deferimento do PER nº 39809.27826.280218.1.2.04.9377, lastreado em pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 4.153,63, relativa agosto de 2013, efetuado por empresa sucedida por cisão.

Alega a Recorrente que o crédito tem origem em pagamento a maior efetuado pela empresa Florestal Vale do Corisco S/A, cuja análise é tratada no PAF nº 10940.900626/2018-99.

De fato, assiste razão à Recorrente, o presente processo tem relação de prejudicialidade com aquele, pois se restar configurada a existência do crédito naquele, há de ser reconhecido o crédito em favor da Recorrente na proporção do patrimônio cindido.

Verifica-se, contudo, no site do CARF¹, que a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento ocorrida em 17.11.2021, nos termos da Resolução nº 1402-001.607, entendeu por unanimidade de votos em converter o julgamento do Recurso Voluntário, interposto no PAF nº 10940.900626/2018-99, em diligência para que a autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo providenciasse:

- a) a verificação, à vista da escrituração contábil da contribuinte, dos valores inseridos nas planilhas, especificamente no que diz respeito ao mês de agosto de 2013, CSLL por estimativa.
- b) confira, confirmando ou retificando, os valores de depreciação acelerada apurados pela recorrente.
- c) ateste a efetividade e comprovada existência, posse e utilização dos bens que possibilitaram à recorrente refazer suas depreciações, utilizando taxas mais altas (acelerada).
- d) verifique se a atividade da empresa, o rol de bens e as taxas utilizadas estão de acordo com as normas previstas na legislação permissiva da depreciação acelerada, no caso, artigos 305/323, do RIR/1999, então vigente.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
<consulta em 27.12.2023, 17h34min>

e) intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios.

f) requirite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.

g) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

De fato, não obstante o processo principal (PAF nº 10940.900626/2018-99) e o decorrente (presente processo) terem sido distribuídos a relatores distintos, deve se reconhecer a vinculação dos feitos e determinar o sobrestamento deste processo até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal, sob pena de haver redundância de procedimentos de diligência neste e naquele processo e, principalmente, para se evitar julgamentos conflitantes.

Assim, apenas após o julgamento em definitivo da lide instaurada no processo principal e a consequente liquidação da compensação eventualmente deferida será possível retomar o julgamento do presente Recurso Voluntário, devendo os autos aguardar essa condição para retorno a julgamento.

Dessa forma, voto por sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, permanecendo os autos nesta 1ª Seção, até que seja proferida decisão administrativa definitiva e liquidação do procedimento em tramitação no PAF nº 10940.900626/2018-99, em razão da existência de relação de prejudicialidade entre esse e o processo sob análise.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso, permanecendo os autos nesta 1ª Seção, até que seja julgada a lide em definitivo e realizada a liquidação no processo nº 10940.900626/2018-99.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/02/2025 15:35:48 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 10/02/2025 15:35:48 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0325.13202.74PL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
478296205197216B26756469D314FE3FC9B69B0D2F11AF2F59088097367785E8